



CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI

PROJETO DE LEI Nº 019/2016.

DATA: 12/09/2016

AUTOR: MARCIO JOSÉ RUSSO GUEDES.

ASSUNTO: "CRIA O SELO EMPRESA AMIGA DA JUVENTUDE NO MUNICÍPIO DE JAPERI PARA AS PESSOAS JURÍDICAS QUE DESENVOLVAM OU PARTICIPEM DE INICIATIVAS VOLTADAS A CONTRATAÇÃO DE JOVENS APRENDIZES."

Apresentado em 13 de Setembro de 2016
Rejeitado em _____ de _____ de _____
Aprovado em 13 de Dezembro de 2016

Extraído o autógrafo em 14 de Dezembro de 2016

Subiu a Sanção sob protocolo em 14 de Dezembro de 2016, pelo ofício n.º 107/2016

Sancionado em _____ de _____ de _____

Promulgado em _____ de _____ de _____

Veto Parcial em _____ de _____ de _____

Total em _____ de _____ de _____

Arquivado em _____ de _____ de _____

Resolução nº _____ de _____ de _____

Publicado em _____ de _____ de _____ no _____

Secretária, Japeri _____ de _____ de _____

Art. 3º - Fica autorizado o CMDCA - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, a emissão da permissão para o uso do selo Empresa Amiga da Juventude, que deverá concedida, após análise da solicitação.

Parágrafo único- A autorização para o uso do Selo terá validade por 2 (dois) anos, podendo ser renovada a critério do Conselho.

Art. 4º - Fica autorizado o órgão responsável pelas Políticas Públicas no âmbito do Município de Japeri, nos termos da Lei Federal nº 12.852 de 2013, a realizar procedimento licitatório a estabelecer o modelo do selo Empresa Amiga da Juventude, por meio de concurso ou outra maneira de criação.

Art. 5º - Fica facultado ao Poder Executivo, firmar parcerias com entidades sindicais e empresarias visando obter apoio financeiro para custear possíveis despesas com o custeio dos Selos instituídos por esta Lei.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Japeri, 14 de Dezembro de 2016



CEZAR DE MELO
PRESIDENTE



Câmara Municipal de Japeri
Estado do Rio de Janeiro

Ver. Márcio José Russo Guedes - Manequinha

C. M. JAPERI PROTOCOLO
DATA: 12 / 09 / 2016
Nº 019 LIVº 01 FLº 03

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº / 2016

Art. 1º - Fica criado o selo Empresa Amiga da Juventude no Município de Japeri para as pessoas jurídicas que desenvolvam ou participem de iniciativas voltadas a contratação de jovens aprendizes.

Parágrafo único - Considerar-se-ão Empresa Amiga da Juventude as pessoas jurídicas, desde que não tenham a obrigação legal de contratação, que vierem a contratar jovens entre quatorze e vinte e quatro anos, de famílias de baixa renda cadastradas em Programas Sociais do Governo Federal e/ou estudantes de escola pública e/ou de escola privada com bolsa integral, na condição de jovem aprendiz, exceto na hipótese de aprendiz com deficiência.

Art. 2º As pessoas jurídicas interessadas em conseguir a permissão de uso do selo Empresa Amiga da Juventude, deverão pleiteá-lo junto ao CMDCA - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de Japeri.

Parágrafo único - O uso do Selo Empresa Amiga do Jovem Aprendiz será gratuito e exclusivo para as empresas que participam com a contratação de jovens aprendizes no Município de Japeri.

Art. 3º - Fica autorizado o CMDCA - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, a emissão da permissão para o uso do selo Empresa Amiga da Juventude, que deverá concedida, após análise da solicitação.

Parágrafo único- A autorização para o uso do Selo terá validade por 2 (dois) anos, podendo ser renovada a critério do Conselho.

C. M. JAPERI EXPEDIENTE LIDO
DATA: 13 / 09 / 2016

C. M. JAPERI 1º DISCUSSÃO
DATA: 06 / 12 / 2016

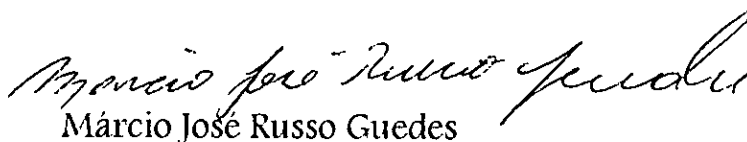
C. M. JAPERI 2º DISCUSSÃO
DATA: 13 / 12 / 2016

Art. 4º - Fica autorizado o órgão responsável pelas Políticas Públicas no âmbito do Município de Japeri, nos termos da Lei Federal nº 12.852 de 2013, a realizar procedimento licitatório a estabelecer o modelo do selo Empresa Amiga da Juventude, por meio de concurso ou outra maneira de criação.

Art. 5º - Fica facultado ao Poder Executivo, firmar parcerias com entidades sindicais e empresarias visando obter apoio financeiro para custear possíveis despesas com o custeio dos Selos instituídos por esta Lei.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Japeri, 21 de julho de 2016.



Márcio José Russo Guedes

Vereador - PHS



Câmara Municipal de Japeri
Estado do Rio de Janeiro
Ver. Márcio José Russo Guedes - Manequinha

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº / 2016

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Presidente;

Apresento a Vossas Excelências, este Projeto de Lei, que proponho com objeto de instituir no âmbito do Município de Japeri, o Selo Empresa Amiga da Juventude, que deverá ser concedido para as pessoas jurídicas que desenvolvam ou participem de iniciativas voltadas a contratação de jovens aprendizes.

A presente proposição tem por objetivo fortalecer a Lei Federal nº 10097/2000 e o Decreto Federal nº 5598/2005 que altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT e regulamenta a contratação de aprendizes na faixa etária de 14 a 24 anos de idade.

Na condição de Empresário estabelecido no Município de Japeri; tenho vivenciado e tomado conhecimento de fatos e crime supostamente cometidos por Jovens e Adolescentes; muitos destes sem oportunidade de estudar e trabalhar.

Também tenho consciência que o Brasil vivencia o chamado “bônus demográfico”, com cerca de 50 milhões de jovens entre 15 e 29 anos e que essa parcela da sociedade precisa de investimentos reais para ser inserida no processo de desenvolvimento nacional, este projeto procura incentivar as empresas a contratar jovens aprendizes, qualificando-os para a inserção no mercado de trabalho.

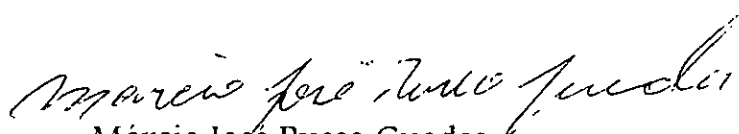
Programa Jovem Aprendiz é um programa do Governo Federal, que oportuniza a qualificação e garantia da primeira experiência profissional com benefícios como carteira assinada, salário mínimo e vale transporte, aqueles jovens ou adolescentes que estejam matriculados e frequentando a escola, caso não haja concluído o ensino médio. A obrigatoriedade legal da contratação de jovens aprendizes recai sobre as empresas de médio e grande porte, definidas as atividades pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE).

O Município de Japeri possui poucas empresas dessa natureza, sobressaindo aqui empresas de pequeno porte e microempresas. Além destas, também as empresas contratadas pelo Município, inclusive as Cooperativas e as Instituições Filantrópicas da Sociedade Civil, entidades sem fins lucrativos, também são facultadas a referida contratação.

Conforme o Decreto 5598/2005, ao aprendiz será garantido o salário mínimo hora, a duração do trabalho não excederá seis horas diárias para alunos do ensino fundamental e oito horas diárias para alunos que já o tenham concluído, desde que nelas forem computadas as horas destinadas a aprendizagem teórica, vedadas a compensação e a prorrogação de jornada. Assim sendo, a criação do selo visa incentivar a grande maioria das empresas Japerienses a contratarem jovens, principalmente aqueles de baixa renda na condição de jovem aprendiz.

Diante do exposto, e entendo que este Projeto de Lei é de relevante interesse público, solicito o apoio de Vossas Excelências para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Japeri, 21 de julho de 2016.



Márcio José Russo Guedes

Vereador - PHS



Câmara Municipal de Japeri
Estado do Rio de Janeiro
Procuradoria Geral

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 021/2016

PARECER JURIDICO

Excelentíssimo Vereador Presidente;

Trata-se a Proposição ora sob análise, subscrita pelo ilustríssimo Vereador, o senhor Marcio José Russo Guedes - Manequinha - PHS, apresentada nesta Casa em 12 de setembro último, protocolada sob a modalidade de Projeto de Lei Ordinária, tombada sob o nº 019 /2016, cuja Ementa diz seguinte: “Cria o Selo Empresa Amiga da Juventude no Município de Japeri para as Pessoas Jurídicas que desenvolvam ou participem de iniciativas voltadas a contratação de Jovens Aprendizizes”.

Em suas Justificativas o ilustre Edil subscritor argumenta o seguinte: “Na condição de Empresário estabelecido no Município de Japeri; tenho vivenciado e tomado conhecimento de fatos e crime supostamente cometidos por Jovens e Adolescentes; muitos destes sem oportunidade de estudar e trabalhar; alegou ainda que; “também tenho consciência que o Brasil vivencia o chamado “bônus demográfico”, com cerca de 50 milhões de jovens entre 15 e 29 anos e que essa parcela da sociedade precisa de investimentos reais para ser inserida no processo de desenvolvimento nacional, este projeto procura incentivar as empresas a contratar jovens aprendizizes, qualificando-os para a inserção no mercado de trabalho; mais adiante argumentou que: “Programa Jovem Aprendiz é um programa do Governo Federal, que oportuniza a qualificação e garantia da primeira experiência profissional com benefícios como carteira assinada, salário mínimo e vale transporte, aqueles jovens ou adolescentes que estejam matriculados e frequentando a escola, caso não haja concluído o ensino médio. A obrigatoriedade legal da contratação de jovens aprendizizes recai sobre as empresas de médio e grande porte, definidas as atividades pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE)”; e finalizou alegando que: “O Município de Japeri possui poucas empresas dessa natureza, sobressaindo aqui empresas de pequeno porte e microempresas. Além destas, também as

empresas contratadas pelo Município, inclusive as Cooperativas e as Instituições Filantrópicas da Sociedade Civil, entidades sem fins lucrativos, também são facultadas a referida contratação”; enfatizou que assim sendo, a criação do selo visa incentivar a grande maioria das empresas Japerienses a contratarem jovens, principalmente aqueles de baixa renda na condição de jovem aprendiz; e, encerrou pedindo o apoio dos demais Vereadores para a aprovação de seu Projeto de Lei.

INTRODUÇÃO AO TEMA OBJETO DA PROPOSIÇÃO

Criado em 1995, pela **Fundação Abrinq**, o Programa Empresa Amiga da Criança mobiliza e reconhece empresas que realizam o investimento social privado focado em ações para crianças e adolescentes, que não exploram a mão de obra infantil e promovem a formação profissional, protegendo o acesso ao emprego aos adolescentes.

Além desse, a Fundação Abrinq, desenvolve outros programas e projetos com o objetivo de melhorar as condições de vida das crianças e dos adolescentes brasileiros e mobilizar a sociedade para participar desse desafio, desde 1990.

Programa Empresa Amiga da Criança mobiliza e reconhece empresas que desenvolvem ações sociais em benefício de crianças e adolescentes, de 0 a 18 anos, moradores de comunidades e /ou filhos de funcionários, e que não exploram a mão de obra infantil.

O Empresa Amiga da Criança engaja o empresariado na defesa dos direitos da criança e do adolescente, mobilizando e reconhecendo empresas que realizam ações sociais para a promoção e defesa dos direitos das crianças e adolescentes.

A organização acredita no enorme potencial das empresas que investem recursos em ações e projetos sociais, articulam suas redes de relacionamentos, realizam ações de voluntariado corporativo, sensibilizam seus clientes e fornecedores e trabalham em parceria com o poder público e a sociedade civil. Inicialmente, o Programa Empresa Amiga da Criança era voltado para a prevenção e erradicação do trabalho infantil e o estímulo às empresas para a realização de ações sociais na comunidade.

Posteriormente, em 2001, o Programa ampliou suas prioridades e convidou as empresas a desenvolverem ações sociais também para seu público interno. Em 2015, a Fundação Abrinq atualizou os compromissos do Programa, passando de cinco, para três compromissos,



focando sua cadeia produtiva, a proteção do adolescente, além da realização das ações sociais.

O Programa Empresa Amiga da Criança tem como objetivo engajar o setor empresarial na promoção e defesa dos direitos da criança e do adolescente. Para tanto, o Programa se propõe a:

- Reconhecer por meio do título de Empresa Amiga da Criança, as empresas que desenvolvem ações em benefício de crianças e adolescentes, filhos(as) de colaboradores e/ou de comunidades, nas áreas de assistência social, educação e saúde.
- Reconhecer as empresas que não exploram a mão de obra infantil, além de promover a formação profissional e acesso protegido para os adolescentes.
- Estimular o aprimoramento das ações sociais para crianças e adolescentes desenvolvidas pelas empresas;
- Contribuir para que as empresas reconhecidas pelo Programa sejam valorizadas por sua atuação social junto ao público infanto-juvenil.

ASPECTOS LEGISLATIVOS DA PROPOSIÇÃO

De início, quanto às normas regimentais, para sua apresentação e recebimento a proposição cumpriu as regras estabelecidas pelos artigos 175 a 177; quanto a sua tramitação deverá ser apreciada pelo Plenário desta Casa, e deverá seguir a tramitação ordinária na forma do disposto no artigo 186, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Quanto a sua modalidade, esclareço que a Proposição em apreço apresentada sob a modalidade de Projeto de Lei Ordinária, a mesma está prevista na alínea b, do parágrafo 1º, do artigo 175, do Regimento Interno desta Casa, que estabelece quais as proposições que estão sujeitas a deliberação do Plenário, e, portanto compreendem o processo legislativo municipal; que está disciplinada no Parágrafo Único, do artigo 192, Regimento Interno da Casa, que podendo ser de iniciativa de vereador.

Ainda no que diz respeito a sua **modalidade** – projeto de lei Ordinária – a Proposição está elencada entre as modalidades de medidas, previstas para o processo legislativo municipal, capituladas no artigo 54, Inciso III, da Lei Orgânica; por ser de iniciativa de Vereador, dependerá de sanção expressa do Chefe do Executivo Municipal.

Quanto a sua **Redação**, a proposição encontra-se redigida em bom português, e considerando algumas falhas em relação a sua elaboração, e mesma encontra-se elaborada em atendimento parcial as regras estabelecidas pelos manuais de elaboração normas legislativas; entretanto, é pertinente ao processo legislativo.

ASPECTOS CONSTITUCIONAIS DA PROPOSIÇÃO

Os direitos e as políticas públicas são orientados por princípios que devem assegurar o cumprimento dos direitos fundamentais específicos do jovem. Entre eles destacam-se o direito: à cidadania, à participação social e política e à representação juvenil; à educação; à profissionalização, ao trabalho e à renda; à diversidade e à igualdade; à saúde; à cultura; à comunicação e à liberdade de expressão; ao desporto e ao *laser*; ao território e à mobilidade; à sustentabilidade e ao meio ambiente e à segurança pública e ao acesso à justiça.

Portanto, os princípios sustentam a promoção, a valorização, o reconhecimento e o respeito a diversas ações da juventude junto à sociedade e ao Estado e facultam o completo desenvolvimento físico, psíquico e social do jovem, enquanto cidadão.

Além dos princípios, o Estatuto prevê as diretrizes a serem observadas pelos agentes públicos ou privados envolvidos com políticas públicas de juventude, as quais, além de contemplarem o jovem nos aspectos físico, social, político e econômico, ainda visam promover integração e participação em diversas ações junto ao Estado e à comunidade em geral.

No Brasil, desde a emergência do Código de Menores, Decreto 17.943, de 12 de outubro de 1927, o Estado assumiu oficialmente a questão do menor de 18 (dezoito) anos de idade e elaborou práticas institucionais com a finalidade de proteger a infância. Todavia, embora várias mudanças tenham ocorrido em relação aos projetos de assistência visando a essa proteção e à elaboração de práticas institucionais, somente com a CF/1988 e com o ECA/1990 é que se passou a ter uma legislação avançada em



termos mundiais para tratar a questão da infância, conferindo à família, à sociedade e ao Estado o dever de sua proteção integral.

A legislação infraconstitucional - Lei 8.069/90 -, protege de maneira integral, independentemente da situação na qual se encontra, a criança até 12 (doze) anos de idade incompletos e o adolescente - aquele entre 12 (doze) e 18 (dezoito) anos e, excepcionalmente, a pessoa entre 18 (dezoito) e 21 (vinte e um) anos.

A garantia, entre outros, dos direitos fundamentais comum aos jovens, no âmbito nacional, foi outorgada pela EC 65, de 13.07.2010, a qual deu nova redação ao art. 227 da CF/1988 e determinou a edição de um Estatuto próprio (227, § 8º, I, da CF/1988). O Estatuto da Juventude entrará em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial, ocorrida em 05 de agosto de 2013.

Apesar de a recente lei especial dispor sobre os direitos da juventude, abrangendo a pessoa com idade entre 15 (quinze) e 29 (vinte e nove) anos, ela não conflita com o ECA/1990, que protege adolescentes até os 18 (dezoito) anos. O artigo 1º, parágrafo 2º, do Estatuto da Juventude determina: "Aos adolescentes com idade entre 15 (quinze) e 18 (dezoito) anos aplica-se a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e da Juventude, e, excepcionalmente, este Estatuto, quando não conflitar com as normas de proteção integral do adolescente". Portanto, quando o jovem puder ser atendido pelos dois Estatutos, aplicar-se-á o que lhe for mais benéfico.

O Estatuto da Juventude, composto por 48 artigos e divididos em dois títulos, determina, sobre os direitos e as políticas públicas (arts. 1º a 38) e o Sistema Nacional de Juventude (Sinajuve) e atribui, respectivamente, nos artigos 41 a 44, competências à União, tais como: "formular e coordenar a execução da Política Nacional de Juventude"; "coordenar e manter o Sinajuve" e "elaborar o Plano Nacional de Políticas de Juventude, em parceria com os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e a sociedade, em especial a juventude". Em meio às competências atribuídas aos Estados, aos Municípios e, cumulativamente, ao Distrito Federal está a de coordenar, nos respectivos âmbitos, o Sinajuve.

Sobre a articulação entre os entes da federação e a sociedade, Pereira (2013, p. 1) comenta que ela deve ser realizada: "de modo a assegurar a plena inclusão do jovem pela participação nos espaços decisórios, o que, no médio e longo prazos, incidirá positivamente sobre a própria elaboração das políticas públicas".

Ainda neste aspecto, a legislação infra-constitucional, a Lei Federal nº 12.852/2013, que Institui o Estatuto da Juventude e dispõe sobre os direitos dos jovens, os princípios e diretrizes das políticas públicas de juventude e o Sistema Nacional de Juventude – SINAJUVE, assim dispõe:

Diretrizes Gerais

“ Art. 3º Os agentes públicos ou privados envolvidos com políticas públicas de juventude devem observar as seguintes diretrizes:

I - desenvolver a intersetorialidade das políticas estruturais, programas e ações;

II - incentivar a ampla participação juvenil em sua formulação, implementação e avaliação;

III - ampliar as alternativas de inserção social do jovem, promovendo programas que priorizem o seu desenvolvimento integral e participação ativa nos espaços decisórios;

IV - proporcionar atendimento de acordo com suas especificidades perante os órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população, visando ao gozo de direitos simultaneamente nos campos da saúde, educacional, político, econômico, social, cultural e ambiental;

V - garantir meios e equipamentos públicos que promovam o acesso à produção cultural, à prática esportiva, à mobilidade territorial e à fruição do tempo livre;

VI - promover o território como espaço de integração;

VII - fortalecer as relações institucionais com os entes federados e as redes de órgãos, gestores e conselhos de juventude;

VIII - estabelecer mecanismos que ampliem a gestão de informação e produção de conhecimento sobre juventude;

IX - promover a integração internacional entre os jovens, preferencialmente no âmbito da América Latina e da África, e a cooperação internacional;



X - garantir a integração das políticas de juventude com os Poderes Legislativo e Judiciário, com o Ministério Público e com a Defensoria Pública; e

XI - zelar pelos direitos dos jovens com idade entre 18 (dezoito) e 29 (vinte e nove) anos privados de liberdade e egressos do sistema prisional, formulando políticas de educação e trabalho, incluindo estímulos à sua reinserção social e laboral, bem como criando e estimulando oportunidades de estudo e trabalho que favoreçam o cumprimento do regime semiaberto.”

Ainda neste aspecto, a Proposição de acordo com o exposto pelo Ilustre Edil subscritor em suas Justificativas, a Proposição tem por objetivo fortalecer a Lei Federal nº 10097/2000 e o Decreto Federal nº 5598/2005 que altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT e regulamenta a contratação de aprendizes na faixa etária de 14 a 24 anos de idade.

Logo a Proposição é compatível com as determinações insculpidas na Constituição e Federal e na legislação infraconstitucional; haja visto que procura estimular as empresas instaladas no território do Município de Japeri, a contratar Jovens, e assim se habilitar à ganharem o Selo que pretende ver instituído com a aprovação deste Projeto de Lei.

Urge ainda observar que compete a União Federal elaborar o Plano Nacional de Políticas de Juventude, em parceria com os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e a sociedade, em especial a juventude; em meio às competências atribuídas aos Estados, aos Municípios.

Quanto à **competência** para apresentação da matéria, o ilustre Edil subscritor imiscui-se em elaborar Proposição legislativa, cuja modalidade está prevista no Inciso III, do artigo 54 da Lei Orgânica do Município, com intuito de instituir no âmbito do Município de Japeri, o Selo Empresa Amiga da Juventude, que deverá ser concedido para as pessoas jurídicas que desenvolvam ou participem de iniciativas voltadas a contratação de jovens aprendizes, no seu território; logo, a medida proposta é de relevante interesse público; e neste aspecto, não há restrições legais para a iniciativa em razão da matéria.

Ainda quanto a competência para legislar sobre a matéria objeto da Proposição instituição de Selo condecorativo, a competência é concorrente entre o Poder Executivo e o Poder Legislativo, nos termos

dispostos na Lei Orgânica do Município no artigo 171, combinado com o art. 172, podendo ambos os Poderes tomar a iniciativa para a apresentação de Proposições que disponha sobre a matéria objeto da Proposição sob análise; podendo a mesma ser aprovada pelo Membros deste Legislativo.

ASPECTOS FISCAIS E FINANCEIROS DA PROPOSIÇÃO

Neste aspecto, há setores, no entanto, que não podem participar do Programa Empresa Amiga da Criança, como as empresas e os órgãos representativos ligados ao setor fumageiro, as fabricantes ou comerciantes de armas de fogo e demais produtos inadequados à formação integral das crianças e adolescentes.

Também não participam do Programa os órgãos públicos vinculados aos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, agências controladoras, autarquias, fundações, institutos e órgãos da administração direta.

Ainda neste aspecto, o Programa Empresa Amiga da Criança indica que o valor anual dos recursos investidos em ações sociais para crianças e adolescentes, deve seguir um patamar mínimo para a execução das ações e sugere como base uma tabela com os valores do investimento social privado a ser aplicado.

Por contar apenas com recursos oriundos da iniciativa provada, para calcular, em reais, o montante de recursos aplicados nas ações ou projetos sociais a empresa deve estimar o valor monetário de cada um dos tipos de recursos utilizados - financeiros, doação de produtos próprios ou prestação de serviços gratuitos e voluntariado de funcionários(as). Seguem algumas dicas para efetuar os cálculos de cada tipo de recurso:

- Recursos financeiros: valores das doações realizadas em espécie para terceiros e custos dos projetos desenvolvidos pela empresa;
- Doação de material e/ou equipamento: o preço de compra do material quando foi adquirido especificamente para a ação social da empresa;
- Doação de produtos próprios ou prestação de serviços da empresa: o custo do produto ou do serviço, não contabilizando o lucro;
- Voluntariado de funcionários(as): multiplicar o número de horas/ano de trabalho liberado pelo custo médio/hora dos funcionários (as) liberados. Considerar apenas as horas trabalhadas durante o expediente.



Se faz necessário enfatizar que apesar de, em nível legislativo não faltarem medidas no sentido de buscar assegurar, por meio de leis especiais, os direitos comuns a parcelas determinadas da população, essas somente serão cumpridas, nos termos em que foram positivadas, quando também houver eficácia dos mecanismos previstos para a implementação das políticas públicas. Isso poderá ocorrer por meio da atuação conjunta dos membros do Estado e da sociedade em sentido amplo, direta ou indiretamente envolvidos –como propõe a Proposição em análise- razão pela qual destaca-se nossa participação Legislativo.

Por assim dispor, a Proposição não amplia a ação estatal, visto que não cria despesas para o erário municipal; e portanto não viola as regras legais insculpidas na Lei 101/2000, da mesma forma em relação a Lei nacional 4.320/64, podendo neste aspecto ser aprovada.

CONCLUSÃO

Considerando que a Proposição já tenha sido objeto de leitura na Fase do Expediente da Sessão Ordinária realizada no dia 13 de setembro último, quando os Ilustres Vereadores e o Público tomaram conhecimento de sua tramitação nesta Casa legislativa; esta Procuradoria Geral houve por bem opinar no seguinte sentido:

a) – Pelo envio da proposição para a Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação, para análise acerca da constitucionalidade da medida;

b) – Pelo envio da proposição a Comissão Permanente de Fiscalização Financeira, Tributos, Controle e Orçamento; para pronunciamento quanto a observação das normas orçamentárias e dos recursos financeiros;

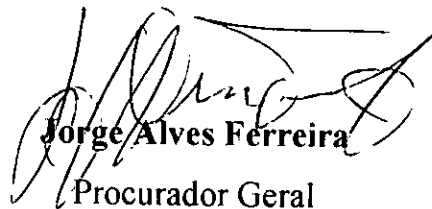
c) – Pelo envio da proposição a Comissão Permanente de Trabalho, Emprego, Habitação e Serviço Social, para manifestar-se sobre assunto de sua competência;



d) - Depois de ouvidas as Comissões; que a proposição seja enviada ao Gabinete do Presidente, para que seja dado o encaminhamento regimental; e caso a mesma seja aprovada pelas Comissões, deverá ser submetida ao Plenário desta Casa, necessitando do quorum de maioria simples para sua aprovação.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Japeri, 18 de novembro de 2016.



Jorge Alves Ferreira
Procurador Geral

OAB-RJ. 61.578

Matr. 0141-1



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Japeri
Comissão Permanente de FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA, TRIBUTOS,
CONTROLE E ORÇAMENTO.

PARECER Nº ____/2016

MATÉRIA: Projeto de Lei Ordinária nº 019/2016

AUTOR: VEREADOR MÁRCIO JOSÉ RUSSO GUEDES

PRESIDENTE: Álvaro Carvalho de Menezes Neto

SECRETÁRIO em Exercício: Jonas Aguiar da Cruz

RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária nº 019/2016 de Autoria do VEREADOR MÁRCIO JOSÉ RUSSO GUEDES que **“Cria o Selo Empresa Amiga da Juventude no Município de Japeri para as Pessoas Jurídicas que desenvolvam ou participem de iniciativas voltadas à contratação de Jovens Aprendizizes”**; o feito teve parecer da Douta Procuradoria Geral do Parlamento que aponta no sentido de sua possível Constitucionalidade; conhecendo a matéria, e aponta para a observação do Ordenamento Jurídico do Município de Japeri em sua Carta Maior (Lei Orgânica).

É o relatório, passo a expor:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Japeri
Comissão Permanente de FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA, TRIBUTOS,
CONTROLE E ORÇAMENTO.

FUNDAMENTAÇÃO DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº
019/2016.

No âmbito desta Comissão, não observamos obstáculo quanto à iniciativa, eis que a Lei Orgânica deste Município destaca em seu art. 54 III sobre a competência para apresentação, lastreia a autoria e o debate sobre este projeto por se tratar de interesse Público.

Quanto ao conteúdo do Projeto, destacamos que a iniciativa é compatível com os permissivos Constitucionais, tanto em relação à Constituição Federal, art. 24, inciso XII, bem como em nossa Constituição Estadual, em seu art. 74, inciso XII.

Após análise do feito, não viola regras contidas na Lei Complementar nº 101/2000; da mesma forma não transgredir a Lei 4.320/64.

CONCLUSÃO:

É oportuno ao tempo do conhecimento da matéria que tal Proposição está de acordo com Constituição da República Federativa do Brasil em atenção aos Princípios que norteiam a




ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Japeri
Comissão Permanente de FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA, TRIBUTOS,
CONTROLE E ORÇAMENTO.

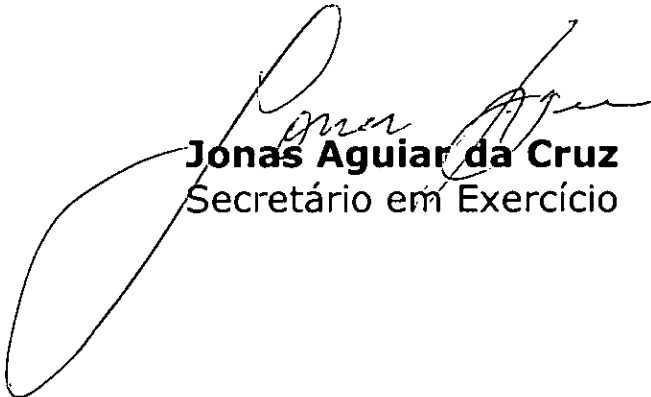
Administração Pública e Competência da separação dos Poderes Constituídos; **ACOLHENDO** o Parecer da Douta Procuradora desta Casa de Leis às fls., 09.

Por todo exposto, esta comissão vota no sentido de conhecer a matéria **E VOTA FAVORÁVELMENTE**, ao Projeto de Lei Ordinária nº 019/2016 de Autoria do VERERADOR MÁRCIO JOSÉ RUSSO GUEDES que "**Cria o Selo Empresa Amiga da Juventude no Município de Japeri para as Pessoas Jurídicas que desenvolvam ou participem de iniciativas voltadas à contratação de Jovens Aprendizes**" uma vez que cumpriu os requisitos de admissibilidade proposto supra, com base na legislação em vigor.

É O COMO VOTA ESTA COMISSÃO E SEUS MEMBROS.

Japeri, 24 de novembro de 2016.


Álvaro Carvalho de Menezes Neto
Presidente da Comissão


Jonas Aguiar da Cruz
Secretário em Exercício



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Japeri
Comissão Permanente de CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº ____/2016

MATÉRIA: Projeto de Lei Ordinária nº 0019/2016 – Liv. 01 Fls., 01.

AUTOR: VEREADOR MÁRCIO JOSÉ RUSSO GUEDES

PRESIDENTE: José Valter de Macedo

SECRETÁRIO: Helder Pedro Barros

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária nº 019/2016 de Autoria do VERERADOR MÁRCIO JOSÉ RUSSO GUEDES que “**Cria o Selo Empresa Amiga da Juventude no Município de Japeri para as Pessoas Jurídicas que desenvolvam ou participem de iniciativas voltadas à contratação de Jovens Aprendizes**”; o feito teve parecer da Douta Procuradoria Geral do Parlamento que aponta no sentido de sua possível Constitucionalidade; conhecendo a matéria, e aponta para a observação do Ordenamento Jurídico do Município de Japeri em sua Carta Maior (Lei Orgânica).

É o relatório, passo a expor:

**FUNDAMENTAÇÃO e CONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE LEI
ORDINÁRIA Nº 019/2016.**



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Japeri
Comissão Permanente de CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

No âmbito desta Comissão, não observamos obstáculo quanto à iniciativa, eis que a Lei Orgânica deste Município destaca em seu art. 54 III sobre a competência para apresentação, lastreia a autoria e o debate sobre este projeto por se tratar de interesse Público.

Quanto ao conteúdo do Projeto, destacamos que a iniciativa é compatível com os preceitos Constitucionais, tanto em relação à Constituição Federal, art. 24, inciso XII, bem como em nossa Constituição Estadual, em seu art. 74, inciso XII.

Após análise do feito, não resta dúvida sobre sua constitucionalidade.

CONCLUSÃO:

É oportuno ao tempo do conhecimento da matéria que tal Proposição está de acordo com Constituição da República Federativa do Brasil em atenção aos Princípios que norteiam a Administração Pública e Competência da separação dos Poderes Constituídos; **ACOLHENDO** o Parecer da Douta Procuradora desta Casa de Leis às fls., 04 à 08.


Por todo exposto, esta comissão vota no sentido de conhecer a matéria **E VOTA FAVORÁVELMENTE**, ao Projeto de Lei Ordinária nº 019/2016 de Autoria do VERERADOR MÁRCIO JOSÉ RUSSO GUEDES que “**Cria o Selo Empresa Amiga da Juventude no Município de Japeri para as Pessoas Jurídicas que desenvolvam ou participem de iniciativas voltadas à contratação de Jovens Aprendizes**” uma vez que cumpriu os requisitos de admissibilidade proposto supra, com base na legislação em vigor.

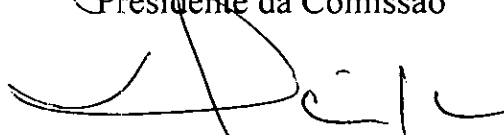


ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Japeri
Comissão Permanente de CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

É O COMO VOTA ESTA COMISSÃO E SEUS MEMBROS.

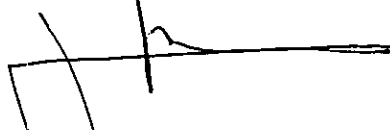
Japeri, 24 de novembro de 2016.


José Valter de Macedo
Presidente da Comissão



Márcio Rodrigues Rosa
Vice-Presidente


Helder Pedro Barros
Secretário


Kerly Gustavo Bezerra
Suplente



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Japeri
Comissão Permanente de OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E ASSUNTO DO
SERVIDOR.

PARECER Nº ____/2016.

MATÉRIA. Projeto de Lei Ordinária nº 019/2016 – Liv. 01 Fls., 03.

AUTOR. VEREADOR MÁRCIO JOSÉ RUSSO GUEDES

PRESIDENTE. Kérly Gustavo Bezerra Lopes

SECRETÁRIO. Marcos da Silva Arruda

RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária nº 019/2016 de Autoria do VEREADOR MÁRCIO JOSÉ RUSSO GUEDES que "Cria o Selo Empresa Amiga da Juventude no Município de Japeri para as Pessoas Jurídicas que desenvolvam ou participem de iniciativas voltadas à contratação de Jovens Aprendizizes"; o feito teve parecer da Douta Procuradoria Geral do Parlamento que aponta no sentido de sua possível Constitucionalidade; conhecendo a matéria, e aponta para a observação do Ordenamento Jurídico do Município de Japeri em sua Carta Maior (Lei Orgânica).

É o relatório, passo a expor.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Japeri
Comissão Permanente de OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E ASSUNTO DO
SERVIDOR.

FUNDAMENTAÇÃO DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 019/2016.

No âmbito desta Comissão, não observamos obstáculo quanto à iniciativa, eis que a Lei Orgânica deste Município destaca em seu art. 54 III sobre a competência para apresentação, lastreia a autoria e o debate sobre este projeto por se tratar de interesse Público.

CONCLUSÃO.

É oportuno ao tempo do conhecimento da matéria que tal Proposição está de acordo com Constituição da República Federativa do Brasil em atenção aos Princípios que norteiam a Administração Pública e Competência da separação dos Poderes Constituídos; ACOLHENDO o Parecer da Douta Procuradora desta Casa de Leis.

Por todo exposto, esta comissão vota no sentido de conhecer a matéria E VOTA FAVORÁVELMENTE, ao Projeto de Lei Ordinária nº 019/2016 de Autoria do VERERADOR MÁRCIO JOSÉ RUSSO GUEDES que ***Cria o Selo Empresa Amiga da Juventude no Município de Japeri para as Pessoas Jurídicas que desenvolvam**

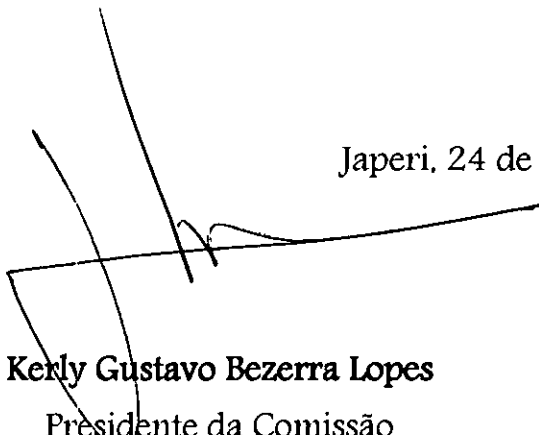


ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Japeri
Comissão Permanente de OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E ASSUNTO DO
SERVIDOR.

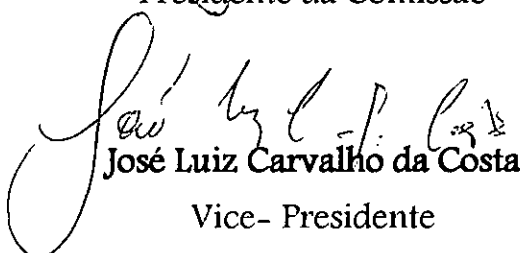
ou participem de iniciativas voltadas à contratação de Jovens Aprendizes" uma vez que cumpriu os requisitos de admissibilidade proposto supra, com base na legislação em vigor.

É O COMO VOTA ESTA COMISSÃO E SEUS MEMBROS.

Japeri, 24 de novembro de 2016.



Kerly Gustavo Bezerra Lopes
Presidente da Comissão



José Luiz Carvalho da Costa

Vice- Presidente



Marcos da Silva Arruda

Secretário